



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.909074/2008-36
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.690 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Assunto
Recorrente SHOPPING ESTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo **10980.909073/2008-91**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelso Kichel.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 1401-000.689, 12 de dezembro de 2019, que lhe serve de paradigma.

Trata-se o presente processo de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, em virtude da não homologação da compensação apresentada.

Inconformada com a decisão da DRJ, o interessado interpôs a manifestação de inconformidade, alegando em resumo que:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.690 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.909074/2008-36

- a) Reconhece a manifestante que, inicialmente, vinculou o DARF a um Débito na DCTF, mas que este lá constou indevidamente, o que motivou a retificação da DCTF, onde houve a exclusão do referido Débito, restando o pagamento como indevido.
- b) Justifica a retificação argumentando que “Os fatos geradores para os recolhimentos do IRRF (código 0481) ocorreram a partir de 27/06/2004, conforme esquema de pagamento de juros SISCOMEX, contratos de câmbio e DARF’s pagos...”, que juntou.
- c) E, entendendo esclarecida a situação, que se trata de mero erro de declaração pelos documentos apresentados, finaliza requerendo a reformulação do Despacho Decisório, para fins de homologar a compensação.

O Acórdão da DRJ/CTA, ora recorrido, apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO TOTALMENTE UTILIZADO. RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE PROVA DO ALEGADO PARA A RETIFICAÇÃO.

A retificação de DCTF após a ciência de Despacho Decisório que não homologou a compensação, reduzindo ou extinguindo Débito anteriormente confessados, somente pode ser aceita mediante prova inequívoca da inexistência ou incorreção do Débito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, conforme entendimento da turma julgadora, (...) “não há provas suficientes para descartar a hipótese de que também tenham ocorridos fatos geradores em 2003, que pudessem motivar o recolhimento ora alegado como indevido. O interessado, máxime vênica, precisaria ter apresentado provas de teor mais conclusivo e persuasivo do que alega. Não se trata de produzir prova negativa impossível. Citamos, apenas a título de exemplo, que o interessado poderia ter direcionado seus esforços para carrear elementos”.

O interessado interpõe Recurso Voluntário, trazendo as seguintes razões:

- a) Afirma que resta evidenciado que a matéria posta à apreciação da Turma, é exclusivamente de prova, não obstante todos os elementos já existentes nos autos entenda a autoridade julgadora de primeira instância que são eles apenas indícios, devendo restar cabalmente comprovado que, no período correspondente ao recolhimento do IRF.
- b) Aduz que por um equívoco da contabilidade, em dezembro de 2003, no mesmo ano-calendário do recebimento do empréstimo do exterior, foi

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.690 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.909074/2008-36

recolhido o IRRF, sobre parte do pagamento de juros que somente passariam a ser devidos em 27-06-2004.

- c) (...) seguindo a sequência dos lançamentos contábeis indicados pelas Empresas nas cópias apresentadas, constata-se da mesma forma, que o valor de R\$ 112.912,50 de estorno da conta de IRRF a pagar, em contrapartida da conta de ajuste de exercícios anteriores, dentro do grupo do patrimônio líquido.
- d) Aduz que não há como ignorar ou desconsiderar o que já foi reconhecido pela autoridade julgadora de que "é justo registrar que da DIRF referente a 2003, não consta informado valores de IRRF para o período do DRF. No seu entender, porém, esse documento, por si só, não seria suficiente para comprovar o erro de preenchimento da DCTF e o direito creditório. Todavia, diante da profusão de documentos e elementos probatórios constantes dos autos, essa DIRF apenas vem a confirmar a inexistência anterior de outros possíveis fatos geradores do IRF que se pretende restituir e compensar.
- e) Diz que, cumprindo o quanto sugerido pela DRJ, traz os novos elementos de prova que, segundo o Acórdão recorrido, poderiam comprovar cabalmente a existência do crédito.
- f) Requereu provimento do recurso apresentado a fim de reconhecer o direito creditório pleiteado, homologando-se a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução n.º 1401-000.689, 12 de dezembro de 2019, paradigma desta decisão.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

A Recorrente alega que houve mero erro de preenchimento em sua DCTF, onde foi confessado Débito inexistente no Período de Apuração que consta do DARF.

Para sustentar sua alegação apenas trouxe documentos mostrando que fatos geradores referente a Receita 0481 – Juros e Comissões em Geral Pagos ao Exterior aconteceram em Período de Apuração posterior àquele mencionado no DARF, mas não trouxe prova de que não houve fato gerador no período deste, que pudesse ter dado causa ao recolhimento.

Convertidos os autos diligência, o contribuinte juntou cópia de parte de seus assentamentos contábeis, mas entendeu a DRJ que eles não seriam suficientes para demonstrar a ausência de fatos geradores em 2003, no período a que se reporta o DARF.

Entendeu a DRJ que dessas peças contábeis apenas é possível visualizar que consta um lançamento contábil no valor de R\$ 24.566,35 na data de 08/10/2003, a Crédito (sentido contábil) da conta 1.1.1.02.005 BANCO CONTA MOVIMENTO – BANCO DO BRASIL S/A, indicando o registro do pagamento do DARF (fls. 159); e em 30/09/2003, aparece a provisão do referido valor, à Crédito (sentido contábil) da conta 2.1.1.03.014 – IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A PAGAR – IMPOSTO DE RENDA S/ MUTUO. No Razão da conta 2.1.3.1.01.06 – “IRRF S/Empréstimos J” é possível ver um lançamento à Débito (sentido contábil), com o histórico “ESTORNO IRRF S/JP MORGAN”, no valor de R\$ 112.912,50, estando ilegível a sua data, mas que deve estar compreendido no período de 01/07/2004 a 31/12/2004, conforme informação do topo da página, sugerindo que valores de IRRF foram estornados. Ocorre que não há demonstração de que o valor alegado de crédito está contido no estorno representado pelo valor de R\$ 112.912,50.

Além disso, verificaram que a DIPJ 2004, AC 2003, de fls. 176, mostra a existência de Despesas Financeiras em 2003, no valor de R\$ 797.989,93 (Ficha 06A, linha 36), que abre a possibilidade de existirem juros e comissões pagos ao exterior em seu bojo.

Em razão disso concluiu que a documentação apresentada foi insuficiente para comprovar a certeza e liquidez do crédito pleiteado. Aduziu ainda que para fazer tal prova o contribuinte deveria trazer aos autos:

- a) Balancete do período de apuração do DARF, devidamente assinado por representante legal e contabilista, bem como cópia autêntica da folha do Razão onde conste a conta de Despesas Financeiras com Juros, mostrando que não houve ocorrências dessa natureza no período.
- b) Tela do SISCOMEX/SISBACEN do período de apuração do DARF, mostrando que não há informações para o período.
- c) Cópia autêntica de contrato, planilha, conta de Razão, etc., atinente ao empréstimo tomado com JPMORGAN CHASE BANK N/A, onde se pudesse verificar o que alega o contribuinte, ou seja, que os pagamentos dos juros do empréstimo apenas iniciaram-se em 27/06/2004.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.690 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.909074/2008-36

Já em sede de recurso, em que pese defenda restar comprovada nos autos a certeza e liquidez do crédito, entretanto, mesmo assim promoveu a juntada de:

a) Pedido de Registro de Operação de Empréstimo Externo, datado de 26.06.2003, dirigido ao Banco Central do Brasil, em que consta que o pagamento dos juros se dará anualmente, todo dia 27 de junho, sendo o IRF por conta do devedor (o que afasta, de pronto, qualquer questionamento quanto à sua legitimidade para pleitear a restituição do IRF, matéria, aliás, que é incontroversa e não foi em nenhum momento antes levantada).

b) Contrato de Câmbio de Compra, datado de 30.06.2003, relativo ao ingresso das divisas no país.

c) Registro da operação financeira no SISCOMEX, em que fica evidenciado que o pagamento se iniciou a partir de 27.06.2004.

d) Contrato de Câmbio de Venda, datado de 28.06.2004, referente ao pagamento da primeira parcela de juros, no valor de R\$ 1.650.920,25, que deu causa ao recolhimento de IRF, no código 0481, de R\$ 291.337,90, calculado à alíquota de 15% com base de cálculo reajustada em função da assunção financeira do tributo, bem como dos demais vencimentos, todos posteriores àquela data. .

Quanto à tela do SISCOMEX aduziu que:

Quanto à apresentação de tela do SISCOMEX/SISBACEN do período de apuração do DARF, mostrando que não há informações para o período, conforme sugerido pelo Sr. Relator, de se levar em conta que o sistema/programa não permite a obtenção dessas informações de forma retroativa, quando, de fato, não há operações registradas. Então, se os Srs. Conselheiros entenderem que esse elemento probatório é, realmente, importante e necessário para o reconhecimento do direito da Recorrente, requer-se a **realização de uma diligência** junto ao Banco Central a fim de se obter, oficialmente, esse dado, como for-

Entendo que no presente caso não estamos diante de uma juntada intempestiva de elementos de prova. O que se vê claramente é um diálogo com a decisão recorrida. Em impugnação o contribuinte apresentou os elementos de prova que entendeu suficientes, já em sede de diligência novos elementos de prova foram solicitados.

Por sua vez, da análise das provas apresentadas a DRJ entendeu não restar suficientemente comprovado que não existiram fatos geradores a ensejarem recolhimento do IRRF no AC 2003, defendendo não se tratar de prova impossível, e sugeriu outros elementos de prova que poderiam confirmar o quanto alegado pelo contribuinte.

Em sede de Recurso, em que pese entenda restar comprovado o seu direito, o contribuinte traz quase todos os elementos de prova indicados pela DRJ, com exceção da tela do SISCOMEX por alegar

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.690 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.909074/2008-36

impossibilidade do sistema, mas sugerindo a conversão em diligência perante o Banco Central se esses julgadores entenderam ser elemento indispensável.

Diante de tudo o quanto exposto, e dos novos elementos de prova apresentados, entendo que é o caso de conversão do presente feito em diligência para que tais elementos sejam apreciados pelo Fisco.

Assim é que oriento meu voto para converter o feito em diligência para que a unidade de origem:

- a) analise os documentos apresentados em sede de recurso;
- b) verifique se eles são suficientes para comprovar a inexistência de fatos geradores no AC 2003 e, por consequência, se restou comprovado o pagamento indevido;
- c) se a autoridade fiscal entender indispensável intime o Banco Central para que indique a existência de lançamentos no SISCOMEX/SISBACEN do período de apuração do DARF que teria gerado o suposto crédito;
- d) elabore parecer conclusivo e intime o contribuinte para se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 dias;
- e) após, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves